



SISTEMA CARCERÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL: MOLA PROPULSORA DA CRIMINALIDADE¹

Ariel Arigony²

Mateus Graciano³

Carolina Elisa Suptitz⁴

RESUMO

O presente artigo irá tratar do desdenhar que o estado gaúcho vem tendo com o sistema carcerário e a população residente nestes locais. Em um primeiro momento iremos tratar a finalidade pela qual o sistema carcerário foi elaborado, tendo como pressuposto a pena. Diante disso, iremos visualizar o contexto histórico do sistema carcerário até os dias atuais, onde será tratado da situação atual dos presídios. Em um segundo momento será abordado às condições fornecidas aos presidiários dentro do sistema carcerário. Conseqüentemente o artigo terá no desenvolver de seu texto a ideia de como o sistema carcerário funciona como impulsionador da criminalidade pois não está conseguindo se concretizar o ideal pelo que foi criado que seria punir o infrator e tratar de não deixá-lo cometer novos delitos no convívio social.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Criminalidade. Reincidência.

INTRODUÇÃO

O desenrolar histórico do sistema carcerário nos levam a uma constatação do descaso das políticas com esse tema por anos e somado a isso é notável o esquecimento que a população destes lugares recebem tendo que conviver com situações degradantes.

A temática do sistema carcerário é de suma importância para a sociedade como um todo por tratar da instituição que tem por objetivo punir os que não obtiverem a conduta considerada legal pelo Estado e colocá-los novamente ao convívio social após o cumprimento da pena, devidamente reconhecedores dos seus erros.

Dessa forma, percebemos que ao tratarmos com descaso e preconceito estaremos prejudicando de forma indireta nós mesmo, pois as mesmas pessoas que estão encarceradas com falta de auxílio estatal e em realidades que violam seus direitos fundamentais serão as

¹ O presente artigo teve origem como instrumento de pesquisa na disciplina de Metodologia.

² Autor. Estudante do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: arielarigony@hotmail.com.

³ Autor. Estudante do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: mateusg.rech@hotmail.com.

⁴ Orientador. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Professora do Curso de Direito na FADISMA. Endereço eletrônico: carolina@fadisma.com.br.



peças que irão participar da nossa sociedade. Ou seja, é correto tratá-las como algo que deve ser excluído da sociedade?

Diante disso, o artigo que foi fundamentado em torno de revistas jurídicas, livros de direito e blogs virtuais se divide em duas partes. Na primeira será visto a pena no Estado seguido do contexto histórico desde os tempos medievais das prisões até os dias de hoje. Em um segundo instante, abordaremos as condições em que são colocados os detentos e a forma que o próprio sistema influencia na propulsão da criminalidade.

1 SISTEMA CÁRCERÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL

O objetivo do sistema carcerário é a pena, ou seja, a função imposta pelo estado ao criminoso é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. Entretanto, com o passar dos anos o sistema prisional deixou de tratar dessas diretrizes devido a sua falência e o descaso que vem tendo com os detentos.

É lastimável que o sistema carcerário, na teoria, deveria servir como ferramenta para sociedade, por ser responsável por retirar dela o indivíduo infrator, venha a se tornar para o Estado um de seus maiores problemas. Parece que o Estado, responsável pela administração da instituição carcerária, quer vingar-se do delinquente e não auxiliá-lo em sua recuperação, assim como em um grande retrocesso histórico, onde com pouco desenvolvimento social, político e econômico a pena era um meio de vingança.

Analisando de perto esse problema, veremos que um dos poucos pontos positivos do atual sistema carcerário é prevenção, isto é, a pena teria finalidade de evitar novos crimes. Porém, com a crítica situação dos presídios onde a lotação já é cinco vezes maior do que o adequado para uma vida digna, é inviável a espera de que não haja uma reincidência na sociedade.

Dessa forma, enquanto a situação não for tratada de maneira séria e emergencial pelas autoridades competentes, o sistema prisional estará tendo uma função adversa para a qual foi criada, funcionando como fomentadora da criminalidade. Além de que estão criando-se delinquentes mais embrutecidos do que os anteriores, pois, dentro do cárcere, não se reintegra mais o indivíduo, tornando-se uma instituição que serve apenas de escola para a criminalidade.



1.1 A pena no estado moderno

Através do tempo o Direito Penal vem elaborando cada vez mais respostas inerentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. E uma dessas respostas dada pelo Direito Penal para resolver esta questão, são as chamadas Teorias da Pena, que são teorias científicas sobre a pena, principal forma de reação contra o delito.

Pena é a sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado, podendo afirmar que hodiernamente atribui-se duas grandes funções à pena, quais sejam a de prevenção e retribuição. (NUCCI, 2015).

Primeiramente, a teoria da retribuição consiste numa ideia de que a pena seria apenas um castigo que o indivíduo teria que pagar pelo seu ato infracional, ou seja, a pena seria a retribuição do Estado pelo crime cometido contra a ordem coletiva. E a teoria preventiva da pena é a que atribui a capacidade e objetivo de evitar que no futuro se cometam delitos. (NUCCI, 2015).

Por fim, o mais importante é perceber que o Estado só deve recorrer a pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil ou de outro ramo do direito.

1.2 Contexto histórico do sistema carcerário

Vivemos hoje em um mundo contemporâneo com fortes mutações de como eram os tempos passados. O processo de dinamismo social é tão intenso que observamos um fato que é considerado extremamente comum se tornar em um ato horripilante em questão de anos. Dizemos, assim, que os costumes são mutáveis, eles evoluem desde sua criação e seguem nessa transformação por muito tempo, atravessando gerações. Um exemplo de uma instituição ou de um sistema que é diretamente relacionado com a sociedade e que sofreu diversas mudanças desde a era medieval até hoje é o sistema carcerário.

No início, a prisão não tinha a intenção de ser considerada uma pena mas, sim, tinha um caráter de guardar o condenado até o julgamento para a devida pena que costumava ser mais rígida, como castigo físico ou até a morte. Ou seja, o encarceramento era um meio e não



o fim em si da punição. Na Idade Média a Igreja tinha um grande poder e muitas vezes condenavam os infratores, um modelo parecido com as prisões atuais era utilizado pelos católicos que pecassem como uma forma de se redimirem com Deus, uma vez que ficavam dentro de celas por determinado tempo enquanto refletiam sobre seus atos.

Dessa forma, a partir do século XVIII o direito penal começou a deixar de lado as punições mais cruéis e aderiu às privações de liberdade como uma forma de pena. A mudança nas penas vem junto com a mudança no cenário político da época que era a transição do antigo regime onde as penas eram mais um “espetáculo” ao público, como pessoas sendo queimadas em fogueiras, tendo seus membros cortados, do que realmente punidas pelo ato cometido. Assim, encerra as punições ineficientes do soberano ao condenado e há uma maior proporcionalidade entre o crime cometido e a punição. (FOUCAULT, *apud* CARDOSO, 2015).

No território brasileiro as prisões iniciaram também como local onde guardavam os escravos até o momento de cumprimento da pena e, posterior a isso, diante de ideias iluministas, o Código Criminal de 1830 já estabelecia a pena de prisão, entretanto não se aboliu a pena de morte, nem as cruéis. Foi com o Código Criminal de 1890, pós o advento da República, que se proibiu a pena de morte. Abaixo um texto de como era o Código Criminal da época:

As penas privativas de liberdade no código de 1890 foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Afirmou-se importante limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 anos (artigo 44, segunda parte). Também nesse código foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo, no artigo 50, ao dispor que: “O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu. § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos.

Além disso, o Código de 1890 confere ao condenado uma liberdade desde que seja vigiada pelos competentes e que faça por merecer no que se refere ao comportamento dentro da prisão.

Entretanto, na Constituição de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, tivemos um retrocesso na questão do direito penal, pois houve a volta da pena de morte a quem se entendesse necessário. Três anos após , em 1940, o Código Penal , vigente ainda



hoje, não teve a pena de morte prevista, salvo em tempos de guerra declarada, e seguiu o sistema progressivo nas penas de restrição de liberdade.

Muitos juristas falam sobre uma atualização do Código Penal brasileiro por considerar muito ultrapassado o que persiste ainda hoje por ser de 75 anos atrás. A proposta que muitas vezes não era concretizada por ser considerada fora das metas do governo está para ser analisada em maio de 2015 pelo senado federal.

Por fim, concluimos nesta abordagem histórica um desenvolvimento das penas aplicadas, tendo elas um caráter mais humanístico e respeitando os princípios da dignidade do detento. Dessa forma, abordaremos de forma mais específica no subcapítulo seguinte o sistema carcerário do Rio Grande do Sul e o seu estado atual, a forma como se encontra o local onde o preso será submetido e quais são suas maiores deficiências.

1.3 Atual situação do sistema carcerário do rio grande do sul

Tendo como pressuposto os vários fatores históricos decorridos no longo dos últimos séculos, percebemos que não é de hoje o desdenhar que o estado do Rio Grande do Sul vem tendo com a atual situação do sistema penitenciário.

As questões que devemos ponderar em torno desse sistema são as diretrizes que as unidades federativas vem adotando ao longo do tempo e pelas mais variadas razões (políticas, econômicas, de rejeição social de comunidade, etc.), não investindo, sobretudo na construção de novas unidades prisionais, de modo que os espaços disponíveis foram sendo gradativamente ocupados no decorrer destas últimas décadas. Os presídios e penitenciárias passam a servir como verdadeiros depósitos de seres humanos, na maioria dos casos em situações absolutamente degradantes (LOKESMAN, 2009).

Atualmente, o Rio Grande do Sul conta com 28.645 presos (27.050 homens e 1.595 mulheres), sendo que a capacidade de acomodações prevista é de 18.013 vagas, o que já deixa claro que o maior e mais grave problema, está relacionado à superlotação do sistema prisional. É lamentável a situação em que se encontra o presídio central de Porto Alegre, inaugurado como presídio modelo em 1959, com capacidade hoje, para 2.086 homens (superlotado com 4.766 detentos, entre provisórios e definitivos). Esse é um destaque negativo que atravessa as fronteiras do nosso país como um dos piores sistemas carcerários do Brasil. (SUSEPE, 2012)



Nesse sentido Airton Michels (2012), Secretário da Segurança Pública:

Acabar com a superlotação do central é nossa prioridade na secretaria da segurança pública, pouco adianta enfrentarmos o crime nas ruas e prender bandidos perigosos se as quadrilhas estiverem no comando dos presídios e penitenciárias.

O Rio Grande do Sul está convivendo atualmente com um abandono do sistema prisional, cuja a função de instrumento a favor da sociedade deveria ser a de ressocializar, mas, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido a forma como vem sendo tratado pelo governo e pela sociedade.

Quanto ao papel que o estado vem desempenhando em relação ao problema do sistema carcerário gaúcho, constata-se não estar cumprindo com o estabelecido em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso (ONU, 1957).

Não obstante, não podemos deixar de ressaltar a importante atuação que a Polícia Civil e o Ministério Público, entre outros órgãos do Poder Judiciário, vem desempenhando para tentar solucionar o problema de superlotação dos sistemas carcerários. Entretanto não está sendo o suficiente, conforme ressalta o delegado regional de polícia de Santa Maria, Marcelo Arigony (2014):

Como medida de curto prazo, precisamos estreitar as instituições policiais cada vez mais a Vara de Execuções Criminais, Ministério Público e Susepe, mas tudo é paliativo; seguiremos enxugando gelo se não houver o enfrentamento da questão central.

Enfim, de modo geral, o problema do sistema carcerário não parece estar na falta de estrutura ou na má atuação dos órgãos de poder Judiciário, mas, sim, na falta de vagas, na superlotação das penitenciárias, o que tem produzido, dentro de tantos outros efeitos perniciosos, a formação de facções e o aumento cada vez maior do número de reincidências e, por conseguinte, um sentimento de insegurança cada vez maior que assola todo o estado gaúcho.

2 A SOBREBENA EXERCIDA SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

No capítulo anterior foi abordado um levantamento histórico sobre a evolução da prisão desde os tempos medievais até os dias atuais dando ênfase em alguns pontos como a



humanização das penas. Além disso, se observou também o conceito da pena no âmbito do direito penal e como este ramo do direito é o último a ser procurado caso o indivíduo tenha algum direito lesado ou ameaçado.

Finalizando o capítulo anterior, deu-se por abordar a situação atual do sistema carcerário gaúcho tomando como pressupostos a crise do sistema devido a superlotação existente e o descaso estatal com essa sequela social, que é o sistema prisional.

No presente capítulo pretende-se trabalhar com o que acontece com o preso no Rio Grande do Sul após ter sido condenado pelo devido processo legal, quais serão suas condições e como ele será tratado dentro do cárcere. Pretende-se com o estudo mais aprofundado sobre a situação dentro da prisão responder algumas indagações existentes sobre a vida do detento no interior do regime fechado.

Somado a isso veremos como são os índices de ressocialização dos presos e como o sistema prisional do Rio Grande do Sul consegue influenciar na volta do indivíduo ao convívio social, alertando que o sistema age com o objetivo contrário ao que foi criado e por isso é tão criticado e considerado ineficaz nos dias de hoje.

2.1 Condições fornecidas aos presidiários dentro do sistema carcerário

Como visto anteriormente, o sistema prisional está falido, e o descaso estatal por essa crise é evidente e acontece durante muitos anos. Diante dessa falta de preocupação do Estado para com as condições dentro do sistema carcerário, cada vez mais presos morrem dentro da prisão de diversas formas e pelos mais variados motivos. Um exemplo desse fato foi o relato do promotor Bortolotto diante de um depoimento de um preso do presídio central de Porto Alegre que contou um homicídio de um colega de cela pela dívida de 15 (quinze) reais, quando o detento foi obrigado a tomar um coquetel de drogas e foi torturado com um saco, plástico. Assim, o homicídio passa despercebido e se confunde com overdose, ocorrendo um crime silencioso, como é chamado esse tipo de ato (GONZATO, 2015).

Do mesmo modo como ocorrem os homicídios, ocorre o tráfico de drogas e a proliferação de armas e celulares para dentro do presídio. Somado a isso a superlotação dificulta o trabalho dos agentes para controlar o local e então as facções acabam exercendo o poder nas galerias.



Dessa forma, as penitenciárias viram locais de atrocidades. O detendo acaba permanecendo na cela sem nenhuma dignidade e tendo todos os seus direitos violados. O descaso com os presidiários é tão forte que percebemos, nas palavras de Teixeira (2007) “ são infernos na terra. Lá a carência é absoluta. Faltam colchões, funcionários, remédios e até água”. A citação se refere aos presídios brasileiros de forma geral, porém, a realidade, no Rio Grande do Sul não é diferente, visto que o principal presídio do Estado, o Central de Porto Alegre, foi o primeiro da lista das piores prisões do Brasil. (VEJA , 2015)

A carência do sistema prisional do Estado ganhou tanto destaque que a Corte Interamericana de Direitos Humanos enviou notificações e propostas de melhorias nas condições dada aos detentos para o presídio Central de Porto Alegre. Dentre as solicitações estavam retomar o controle da segurança do presídio, assegurar as condições de higiene e tratamentos médicos adequados, além de ações imediatas para reduzir a superlotação. O motivo das providências solicitadas pela Corte seriam zelar pela garantia da vida e pela integridade dos detentos, visto que as condições apresentadas contrariam esses princípios e dificultam a vida do preso tanto dentro quanto fora, no momento em que ele se torna livre.

Diante dos diversos dados apresentados, se conclui que a falta de estruturas dos presídios e de investimentos ou recursos são fatores que dificultam a ressocialização do preso na sociedade, além de terem os seus direitos como dignidade, integridade, dentre outros previstos na constituição e demais códigos violados. Os presidiários, dessa forma, são obrigados, como descreveu a CPI de 2008, relativamente ao presídio Central de Porto Alegre, a sobreviver em uma “masmorra” onde um amontoado de gente se mistura ao lixo e ao esgoto.

Assim, enquanto o Estado não tomar uma postura firme e incluir em suas diretrizes uma reforma do sistema prisional, a sociedade continuará vivendo com essa deficiência e os detentos, além de viverem situação de terror dentro das celas apertadas com sua capacidade excedida em até cinco vezes seguirão saindo do presídio do mesmo modo que entraram, ou, ainda, que é o mais frequente nos últimos anos, de uma forma muito pior.

2.2 Sistema carcerário como mola propulsora da criminalidade

O sistema carcerário tem como escopo duas funções: prevenção e retribuição. Entretanto, na maioria das vezes não é isso que ocorre na realidade concreta, onde um sistema



que teria por finalidade a ressocialização, acaba muitas vezes por agravar e fomentar ainda mais o avanço da criminalidade.

Sabemos que sanção é a especificidade do direito como instrumento de regularização social que tem como escopo a incidência de efeitos jurídicos sobre indivíduos que transgredirem na sociedade cometendo atos ilícitos.

Esses indivíduos quando passam a ser inseridos no sistema carcerário se deparam dentro do sistema com a obrigação de integrarem uma facção ou um grupo, pois, ao contrário, o indivíduo acaba sendo rechaçado ou morto por essa maioria. Então o detento precisa integrar um desses grupos pela necessidade de proteção contra as outras facções. Entretanto quando ele passa a integrar um desses grupos cria-se um vínculo e uma respectiva necessidade de débito e crédito com ele, e quando o indivíduo sair do sistema carcerário, a probabilidade de que ele volte a reincidir é muito alta, pois ele terá de mandar drogas e dinheiro para dentro do presídio (ARIGONY, 2014).

Afirma o doutor em Segurança Pública e especialista em superlotação carcerária Alexandre Ferreira Rocha (News, 2012)

É um sistema altamente ineficiente. Cerca de 70% das pessoas que passam por ali reincidem. Em vez de ser algo benéfico para a reestruturação dos indivíduos, ele é um retroalimentador da criminalidade.

Existe uma teoria chamada de “teoria do pododáctilo”, elaborada pelo professor Marcelo Arigony (2012), que faz uma comparação, entre uma mão e uma moradia onde há tráfico de drogas, em que os dedos seriam seus moradores:

“Costumamos exemplificar uma moradia onde há tráfico de drogas com uma mão, onde cada um dos dedos é um morador. Depois de algumas denúncias e investigações, conseguimos prender e encarcerar o dedo pai de todos (dedo médio) e retira-lo de circulação, fazendo cumprir a prevenção especial, que é uma das finalidades da pena. Todavia, por eficiente que seja, medidas como essa invariavelmente não tem mais trazido qualquer eficácia social, porque imediatamente um dos outros quirodátiles, normalmente o dedo anelar (seu vizinho) sucede na traficância. É a esposa que assume o papel do marido, umas vezes por necessidade, outras por obrigação.” (Arigony, 2015).

Avançando conforme a teoria dos pododáctilos, poderíamos fazer uma analogia dela como a do efeito domino ou efeito em cadeia que sugere a ideia de um efeito ser a causa de outro efeito gerando uma série de acontecimentos semelhantes de média, longa ou infinita duração.



Concluo que o estado vive hoje um efeito em cadeia infinito no que se refere ao avanço do tráfico de drogas e do aumento da criminalidade. Pois quando uma peça que nesse caso seria o preso cair, levará várias outras peças a caírem também, gerando uma série de outros acontecimentos, ou seja, o crime e o tráfico são infinitos e nunca cessaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no presente artigo, a partir de uma análise histórica retratamos o desdenhar que o Estado vem tendo com o sistema carcerário, o qual vem evoluindo no decorrer dos tempos. Além de que o objetivo principal do sistema carcerário seria a pena, cuja finalidade primordial seria a prevenção contra reincidência e a retribuição seria a ideia de o indivíduo pagar pelo seu ato infracional.

É inevitável analisarmos um assunto como o tema abordado e não observarmos a tamanha precariedade do sistema carcerário rio-grandense, visto que as condições fornecidas aos detentos demonstram um descaso tanto do poder público quanto da população com a população carcerária que é deixada no esquecimento. Um exemplo para isto é o presídio central de Porto Alegre indicado como pior presídio do Brasil, o qual, como visto no presente artigo foi notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de cuidados dados a seus presos.

Igualmente notório que o sistema carcerário tem sido mola propulsora da criminalidade, visto que o indivíduo infrator após ingressar dentro deste meio sai dele na maior parte das vezes pior do que entrou. Demonstrando a ineficácia que este sistema vem apresentando.

Por fim, pode-se concluir que reabilitação pretendida pelo sistema carcerário, no que se refere a prevenção e retribuição do infrator, não está sendo concretizada. E enquanto o Estado não encarar a situação de forma séria, este problema continuará sendo como um efeito de cadeia infinita onde a criminalidade e o tráfico de drogas nunca cessarão.

REFERÊNCIAS

A RAZÃO. Homicídios caem com investimento social. Disponível em: <
<http://www.arazao.com.br/imprimir-noticia/60565/homicidios-caem-com-investimento-social/>> Acesso em 25 abr de 2015.



CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494> Acesso em 28 abr 2015.

DULLIUS, Aladio Anastacio. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10878> Acesso em 25 abr 2015.

EDITORIAL JORNAL DE SÃO PAULO. Déficit de vagas nas prisões. Disponível em <http://www.il-rs.org.br/site/info/det_sec.php?recordID=30> Acesso em 28 abr 2015.

GLOBO NEWS. Sistema carcerário brasileiro alimenta a criminalidade. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2012/11/sistema-carcerario-brasileiro-alimenta-criminalidade-aponta-especialista.html>> Acesso em 27 abr 2015.

GONZATO, Marcelo. Presídio Central tem uma cela com 26 presos. Disponível em : <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/10/presidio-central-tem-uma-cela-com-26-presos-2672506.html>> Acesso em 25 abr 2015-05.

JUSBRASIL. Entrevista: Juiz Luciano André Losekann, da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre: A sociedade tem de se dar conta de que, como está, hoje, é que a criminalidade não tem encontrado mais. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/1259361/entrevista-juiz-luciano-andre-losekann-da-vara-de-execucoes-criminais-de-porto-alegre-a-sociedade-tem-de-se-dar-conta-de-que-como-esta-hoje-e-que-a-criminalidade-nao-tem-encontrado-mai>> Acesso em 27 abr 2015.

PRADO, Thiago; AMADO, Guilherme. Mãos a obra. **Revista Veja**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/tag/cpi-do-sistema-carcerario/>> Acesso em 28 abr 2015.

Relatório Geral sobre o sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do SUL. Relatório Geral. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/execucao_penal/relacao_geral_sistema_penitenciario_do_rs/doc/02_Relatorio_Geral.pdf> Acesso em 27 abr 2015.

Secretaria da Segurança Pública. O desafio do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=91&id=16812>> Acesso em 27 abr 2015.

Trabalhos Feitos. Resumo Individualização Da Pena Nucci Trabalhos Escolares e Acadêmicos Prontos. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/topicos/resumo-individualizacao-da-pena-nucci/0>> Acesso em 27abr 2015.